Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 922/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9046/2014
PROTOCOLO	**:** 1531199
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – RESCISÃO DE DECISÃO SIMPLES – JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA AFIXAÇÃO DO EDITAL NO MURAL DA PREFEITURA – PROCEDÊNCIA

É procedente o pedido de revisão que traz aos autos documento comprobatório da publicidade do edital de licitação, elidindo a irregularidade. Rescisão da decisão simples com declaração de regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão proposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, rescindindo-se a Decisão Simples n. 209/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 4831/2011, a fim de declarar REGULAR o Procedimento Licitatório (Carta - Convite n. 33/2011), e a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2011, com recomendação ao responsável pelo órgão contratante para que a formalização dos Contratos Administrativos se dê em nome do Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Pedido de Revisão interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, em face à **Decisão Simples n. 209/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório (Carta - Convite n. 33/2011), e o Contrato Administrativo n. 52/2011, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
> 2 – recomendar ao Responsável pelo Órgão Contratante para que, no porvir, a formalização dos Contratos Administrativos se dê em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação;
> 3 – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual;
> 4 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR. Sala das Sessões, 24 de abril de 2012. (a) Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Presidente

Nas razões apresentadas que vieram acompanhadas de dois documentos, a requerente apresenta um único documento que, segundo afirmou, serve para sanar a irregularidade que maculou o procedimento licitatório na modalidade Convite, e por consequência a formalização contratual, qual seja o Aviso de Licitação, que segundo consta de carimbo aposto no mesmo, foi afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de 15 a 22 de fevereiro de 2011 – f. 7.

Alegou que o *referido documento não foi encaminhado anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, não configurando assim culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tal documento.*

Prosseguiu alegando, *verbis:*

> Sendo assim, a exigência solicitada e constatada por esta Corte de Contas foi devidamente cumprida pela recorrente, conforme documento relacionado acima e encaminhado anexo.
> Esses aspectos ensejam na legalidade e regularidade da primeira fase do supracitado processo, confirmado pela robusta prova documental ora ajustada. Temos então, que os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos.

Finalizou requerendo o conhecimento e provimento ao pedido *para o fim de declarar como LEGAL e REGULAR o Procedimento Licitatório (Carta-Convite nº 33/2011) e a formalização do Contrato Administrativo n° 52/2011.*

O Pedido de Revisão foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 08, que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de penalidade na decisão recorrida, entendi por bem em não conceder o efeito suspensivo ao pedido diante da clara ausência de prejuízos à requerente, e com a vinda de documento a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 24661/2015, no seguinte sentido:

> O recorrente anexou ao recurso: cópia da afixação do aviso de licitação da Carta Convite nº 33/2011, comprovando que houve a publicidade naquele município, peça 01, f. 07;
> O recorrente apresentou o documento necessário à correta instrução do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme citado no item 3 deste recurso;
> Assim, entendemos que o documento e as justificativas apresentadas tem o condão de modificar a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01- SECSES-209/2012.

A conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 6093/2016 que em preliminar aduziu:

> PRELIMINARMENTE, o pedido em tela, no entendimento deste parquet, **não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade** insculpidos no art. 73 e incisos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 223 e incisos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. (grifei)

Quanto ao mérito recursal, asseverou que na possibilidade de o pedido de

revisão em tela ser conhecido por esta Corte, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando, para tanto, que fora enviado o documento que fora apontado como ausente nos autos naquela fase processual.

Concluiu o parquet em preliminar de não conhecimento e se vencida esta, que no mérito o Pedido de Revisão seja provido com a finalidade de reformar a decisão guerreada e considerar-se regular o procedimento licitatório e a formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

No presente Pedido de Revisão a Prefeita Municipal de Três Lagoas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula apresenta razões visando à desconstituição da **Decisão Simples n. 209/2012**, proferida pela 1ª Câmara, que diante da ausência de comprovação da publicidade ao procedimento licitatório na modalidade Convite, julgou como irregular as duas primeiras fases da contratação pública.

Demonstram os autos principais, na qual a decisão foi proferida que a requerente já havia ingressado com Recurso Ordinário, momento em que não trouxe aos autos nenhum documento a demonstrar a indispensável publicidade, e até mesmo asseverou quanto ao tema estar contido no art. 22, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, lei das licitações públicas, mas ao contrário do que fez neste Pedido de Revisão, naquele momento apenas argumentou:

> É oportuno esclarecer que a forma de publicidade para a modalidade Convite está disposta no Artigo 22 § 3º da mesma Lei restringindo–se ao número mínimo de 3 convidados, cujo procedimento está demonstrado nos autos e que o Artigo 21 refere–se a publicação de editais das modalidades CONCORRÊNCIAS, TOMADA DE PREÇOS, CONCURSOS E LEILÕES.

Assim, dito Recurso Ordinário não foi provido por ausência de documentos que comprovassem ter a recorrente cumprido com o princípio da publicidade dos atos administrativos contidos tanto na Carta Federal de 88 quanto na já mencionada lei de licitações.

De se ressaltar que o fundamento fático e documental justificador do presente

Pedido de Revisão proposto é exatamente o documento que não foi juntado, seja quando da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, razão da decisão em seu desfavor, seja no momento do Recurso Ordinário, e por esse motivo o posicionamento expendido pelo Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento ao pedido porque, segundo afirmou **não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 73[1] e incisos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 223 e incisos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.**

Efetivamente, em se considerando os exatos termos do citado artigo a pretensão trazida pela requerente não preenche nenhum dos seus requisitos, mas esta Corte de Contas tem acolhido situações como a dos autos quando o Jurisdicionado apresenta, seja em recurso, seja em pedido de revisão, documentos que ao tempo da contratação já existiam e por desídia não foram encaminhados oportunamente.

A todo evidente que a alegação apresentada neste momento pela requerente de que *o referido documento não foi encaminhado anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, não configurando assim culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tal documento,* não poderia ser acolhida, seja porque a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* é exclusiva da Gestora, seja porque a mesma não o apresentou quanto do recurso ordinário.

Entendo que esta Corte de Contas em casos tais, deve passar a aplicar com severidade o mencionado art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, exigindo dos Gestores maior comprometimento com os princípios norteadores da Administração Pública.

De outro vértice o documento encaminhado pela requerente, no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 12/13, e ainda o próprio Ministério Público de Contas, vencida a preliminar – f. 14/16, é suficiente para afastar a irregularidade declarada pela decisão ora atacada, e até que esta Corte de Contas passe a adotar em sua plenitude os termos do já mencionado art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, hei de acolher dita situação.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

I - Pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão proposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, rescindindo-se a **Decisão Simples n.**

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.

209/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 4831/2011, e proferido o seguinte julgamento:

1 – declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório (Carta - Convite n. 33/2011), e a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2011, que correspondem as duas primeiras fases da contratação pública prevista no art. 120, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012;
2 – recomendar ao Responsável pelo Órgão Contratante para que, no porvir, a formalização dos Contratos Administrativos se dê em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação;
3 – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual;

II - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Revisão, rescindindo-se a Decisão Simples n. 209/2012, a fim de declarar regular o Procedimento Licitatório (Carta - Convite n. 33/2011), e a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2011, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON